



# PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



LEI Nº 156, DE 11 DE ABRIL DE 1989.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, a promover a adesão a grupos de consórcio, com o fim de adquirir equipamentos rodoviários e/ou veículos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, através de adesão e consequentemente subscrição de grupos de consórcio, conforme discriminação a seguir:

- Trator escavo-carregador de fabricação nacional, potência 146.

**Art. 2º** - A adesão aos grupos de consórcio, se fará, necessariamente, mediante a formalização de concorrência pública, de acordo com as disposições do Decreto-Lei Federal Nr. 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Federal Nr. 2.348/87 e 2.360/87, e de acordo com a legislação aplicável a espécie.

**Art. 3º** - As adesões a grupos de consórcio, que ficarão adstritas as vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por Lei. (Art. 47, I, D. L. Nr.2.300/86).

**Art. 4º** - Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, deverão ser incluídos no orçamento ou plano plurianual, ou, nos orçamentos anuais do município, mediante o cumprimento do que dispõe o inciso 1º do Art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 5º** - São autorizados as antecipações de prestações vencidas, a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no consórcio.

Leg



# PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ



**Art. 6º** - O Chefe do Poder Executivo, deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do Edital de licitação.

**Art. 7º** - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a realizar, se necessário, operação de crédito, com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações vincendas), observando-se o limite estabelecido pelo Art. 167, III, da Constituição Federal, junto a entidades financeiras, a própria administradora do consórcio, ou junto a empresas revendedoras dos equipamentos ou veículos.

**Art. 8º** - Para o cumprimento da presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito ou créditos adicionais, de natureza especial, até o montante de NCz\$ 108. 493,32 (cento e oito mil, quatrocentos e noventa e tres cruzados novos e trinta e dois centavos). destinados a cobertura das despesas a serem contratadas, à conta de dotações específicas e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.

**Art. 9º** - Face ao princípio da continuidade administrativa, que prevalece no serviço público, incumbe ao Prefeito sucessor dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato, e da participação da Prefeitura, nos grupos de consórcio.

**Art. 10** - Para o fiel cumprimento dos pagamentos das prestações e das cotas antecipadas, o Poder Executivo autorizará, em caráter irrevogável, o Banco do Brasil a debitar em sua conta do FPM, os valores constantes das parcelas mensais apresentadas pela administradora.

**Art. 11** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 11 dias do mês de abril de 1989.

  
VITORIO GUIMARAES DA SILVA

Prefeito Municipal, em Exercício